PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0515456-90.2015.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 6º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Apelante: (a) Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Procuradora de Justiça: Assunto: Roubo Simples ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO SIMPLES — ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO. CONVENCIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE BASEADO NOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PRISÃO DO RECORRENTE NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. PELO SEU RECONHECIMENTO. APÓS SER CONDUZIDO À DELEGACIA, E NA PROVA ORAL COLHIDA NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, COM CONFIRMAÇÃO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, DAS DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA E DE UM DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA E SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. 2. DE OFÍCIO, CORRIGIDA A DOSIMETRIA DA PENA. NA PRIMEIRA FASE, AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DE OFÍCIO, REFORMADA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUZINDO-SE A PENA ORIGINAL PARA 04 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0515456-90.2015.8.05.0001, oriundos da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo, como recorrente, , e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. corrigindo-se, de ofício, a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0515456-90.2015.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 6º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Apelante: (a) Público: Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Procuradora de Justiça: Assunto: Roubo Simples RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença prolatada pelo o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente em parte a pretensão acusatória, o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (ID 33742219). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi

proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformado com o decisum, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação, postulando, em suas razões recursais, em resumo, a absolvição do Apelante, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, V, do CPP (ID 33742224). Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 33742232). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 34658139). Conclusos os autos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, de de 2023. Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0515456-90.2015.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 6º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Apelante: (a) Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Procuradora de Justica: Assunto: Roubo Simples VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Passo, assim, à apreciação dos pleitos recursais. I. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA A insurgência recursal cinge-se à alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva, a conduzir inevitavelmente à absolvição do Apelante. De logo, cabe asseverar que a tese não se sustenta. Com efeito, embora o Apelante tenha negado a prática do crime em Delegacia de Polícia (ID 33741978 - Pág. 12/14) e em Juízo (Termo de Audiência de ID 33742205 - interrogatório no PJE Mídias), alegando, em ambas as oportunidades, que não participou do roubo do veículo apreendido, cometido pelo corréu , com guem o Apelante estava, embarcado no veículo, no momento da abordagem policial que resultou em sua prisão, a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas. Com efeito, embora não tenha sido objeto de irresignação, a materialidade do delito está demonstrada pelas peças que compõem o Inquérito Policial de n.º 097/2015, especialmente o Auto de Exibição e Apreensão (ID 33741978 - Pág. 22), bem como a prova oral colhida nos autos. No tocante à autoria, também restou incontroversa por meio do reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado (ID 33741978 - Pág. 24), realizados na fase policial, assim como pelo depoimento firme e seguro da vítima e declarações de uma testemunha policial, confirmados em Juízo. Em Delegacia, a vítima narrou o assalto, dizendo (ID 33741978 - Pág. 10): "Aos 11 dias do mês de março do ano de 2015, nesta Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos — DRFRV, onde presente se achava o Bela., Delegada de Policia Civil, cadastro comigo, , Escrivã de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu a pessoa de Filiação: 411 de Salvador-Ba, RG 350383731, Endereço residencial: Rua Jornalista, Orlando Carda, Nº. 158, Bairro da Paralela, Tel, 71 9961-2543 e 3019-4036 a fim de prestar declaração a cerca o fato ocorrido segundo Boletim Nº. 2876 datado do dia 28 de fevereiro de 2015 as 13h00mn aproximadamente. Segundo a declarante, na dada e hora mencionados, ao sair do salão de beleza, fora surpreendida por um indivíduo que tomou a chave de seu veículo MARCA/MODELO FIESTA/FORD COR PRATA PLACA POLICIAL OKS4875, CHASSI 9BFZF55P8D8420683 RENAVAM 00496225464 e em seguida adentrou o automóvel e seguiu em direção à praça do Imbui. Que não pôde ver se o indivíduo portava arma, todavia, pôde ver suas características: este, usava um boné, camiseta e bermuda; é negro, forte, cabelos baixos. Que na data do dia de

hoje, 11 de março de 2015, recebera uma ligação de um Servidor desta especializada, (DRFRV) a fim de comparecer, pois, o seu veículo havia sido apresentado pelos Servidores Militares veículo este, que estava em mãos do indivíduo e em momento oportuno, a Autoridade lhe pedira, a possibilidade de reconhecimento do indivíduo mencionado. [Destaquei] O SGT/PM , que conduziu o Apelante junto com os demais ocupantes do veículo, relatou, durante a fase policial (ID 32770955): "No dia de hoje, por volta das 15:00 horas, o declarante junto 'com a guarnição o SD/PM — QPPM matrícula 30.505.158-8, SD/PM- 30.507.804-3 todos lotados na 50 CIPM COMPANHIA -SETE DE ABRIL, estavam em ronda de rotina nas proximidades do Barradão, quando foi informado por um transeunte, que havia passado um veículo de marca FORD/FIESTA, PLACA POLICIAL OKS-4875, COR PRATA, CHASSI 9BFZF55P8D8429683, RENAVAM 496225464, ANO FAB/MODELO 2012/2013, com três indivíduos e que os mesmos teriam jogado uma mochila de cor preta pela janela do veículo em atitude suspeita, a qual não foi encontrada, que após alguns metros o condutor junto com a guarnição, se deparou com o veículo citado e os três indivíduos, tendo abordado os indivíduos, que tranquilamente saíram do veículo, e verificando a placa policial do auto, constatou que a mesma possui restrição de furto/roubo conforme Boletim de Ocorrência nº. 2876/2015 de 28/02/2015 desta Unidade Policial, e que junto aos indivíduos foram encontrados vários celulares, uma faca inox e um relógio que estava no interior do auto, que pertencem às vítimas que tiveram esses aparelhos celulares tomados de assalto no dia de hoje, no interior de uma TOPIC, nas proximidades da Faculdade Jorge Amado, no bairro da Paralela, sendo que três dessas vítimas já entraram em contato com o declarante, e as mesmas tem informação dos seus pertences recuperados, que os conduzidos se tratam das pessoas de e, e outro indivíduo que se trata de um menor de idade, que será encaminhado a DAÍ (DELEGACIA ADOLESCENTE INFRATOR), que no momento da prisão, a pessoa de se encontrava na direção do auto; tendo o condutor inquirido aos indivíduos pela mochila citada, que os mesmos confirmaram que jogaram a mochila pela janela, porém ninguém assumiu quem estaria com a mochila nem o que continha na mesma, e que perguntado aos indivíduos pelo condutor de onde os mesmos se conhecem, informaram que se conhecem de Pau da Lima, reside, como nada mais foi dito nem lhes perguntado, foram bairro em que todos conduzidos a esta Unidade Policial, para que a Autoridade competente, tomasse as medidas cabíveis". [Grifei] Interrogado na fase policial, o Apelante afirmou (ID 33741978 - Pág. 12/14): "(...) Que se encontrava no bairro de Pau da Lima, onde o mesmo reside, por volta das 10:45, quando chegou junto com , lhe cobrando o valor de RS 100,00 (cem reais), de uma camisa de que sumiu na casa da tia mesmo, que é amiga do companheiro do interrogado e que o mesmo arruma o cabelo de vez em quando, e que o mesmo teria vestido um dia antes, quando ainda se encontrava preso, porém informa que deixou a camisa no interior da residência, tendo a mesma sumido, e logo após Josias foi solto e passou a cobrar pela camisa o valor de RS 100,00 (cem reais), dizendo que ou pagava o valor ou iria tomar uma facada, porém o interrogado não tinha o valor em mãos para fazer o pagamento, tendo Josias dito ao interrogado que o mesmo teria que dirigir o veículo citado até o bairro de Canabrava, sem dar explicação, chegando no bairro da Paralela, em frente ao Shopping, Josias mandou que o interrogado parasse o veículo para ele e saltar e os seguissem, que estava com uma faca grande na cor prata na mão, foi guando nunha TOPIC de cor azul e branca e o interrogado o seguiu, tendo Josias e soltado no Trobogy e entrado no carro novamente com uma mochila preta nas

mãos de Josias, seguindo para Canabrava para deixar , no caminho tirou os celulares da mochila passou 04 (quatro) aparelhos para e ficou com 05 (cinco) aparelhos na mão e a faca, jogando a mochila vazia no lixo, que chegando em frente Cesta Do Povo, de Canabrava, uma guarnição mandou que os mesmos parassem o veículo, foi quando os policiais identificou que o veículo possuía restrição de furto/roubo, ele foi obrigado a dirigir, com a faca do lado. Que não tinha conhecimento que o veículo era roubado. PERG. Qual a origem do veiculo descrito acima? RESP. Que momento nenhum sabia da origem do veículo, e que o interrogado tem mesmo medo de Josias, porque sabe que ele dar facada nas namoradas, e porque não daria nele. PERG. Qual a origem dos aparelhos celulares encontrados no interior do veiculo? RESP. Que Josias junto com roubou todos os celulares na poic. PERG. Há quanto tempo o interrogando conhece Jumior e o adolescente ? RESP. Que conheceu na casa de Damaris no antes carnaval desse ano, no Bairro de Pau da Lima, que o viu por duas vezes, que conheceu hoje como "GAGO", na compahia de Josias. PERG. O que o interrogando e seus comparsas iriam fazer com os pertences das vitimas? RESP. Que não iria fazer nada. pois os parelhos estavam com e e os mesmos não ofereceram a ele para nada. PERG. Qual a facção criminosa do interrogado? RESP. Que não faz parte de facção nenhuma, anda em qualquer lugar. PERG. Quantos roubos a veiculo o interrogado já praticou? RESP. Nenhum. PERG. Se o interrogado já praticou trafico de drogas? RESP. Não. PERG. Se o interrogado já praticou algum homicídio? RESP. Não. PERG. Se o interrogado possui advogado? RESP. Não, porém seu companheiro deve ver isso". [Destaques acrescidos] Em suas declarações em audiência de instrução, a vítima confirmou suas afirmações na fase policial, e apontou o Apelante como a pessoa que a abordou saindo de um salão de beleza no dia dos fatos, no Bairro do Imbuí, nesta Capital, e roubou seu veículo, nos seguintes termos: "(...) que no dia 28 de fevereiro de 2015, às 13h, estava saindo de um salão de beleza no bairro do Imbuí, quando foi entrando no carro percebeu que tinha alguém atrás, que pediu que ficasse calada e "veio em cima de mim" para pegar a chave; que não deu para perceber se ele estava armado; que não sabe afirmar se era uma arma, mas tinha alguma coisa por dentro da camisa; que o acusado foi chegando muito perto e disse "figue calada" e foi avançando para cima; que como já estava quase dentro do carro ficou com medo que o assaltante quisesse levá-la; que percebeu que o réu não queria leva-la, que o acusado pegou o carro e saiu; que entrou em contato com marido, ele foi buscá-la e se dirigiram para a delegacia; que prestou depoimento e um policial lhe mostrou algumas fotos para que fizesse o reconhecimento; que reconheceu o assaltante nas fotos apresentadas na delegacia; que após onze dias recebeu uma ligação dizendo que o carro tinha sido encontrado e que fosse até a delegacia; que fez o reconhecimento do acusado na delegacia e que o carro estava lá, com placa diferente; que acredita que o acusado estava preso quando fez o reconhecimento pelo celular porque o policial informou que o carro foi encontrado com algumas pessoas dentro e estava sendo utilizado para a prática de assaltos; que além do carro foi subtraído alguns objetos pessoais como uma sobrinha, uma sandália rasteira e uma bermuda jeans; que nesse dia foi lhe entregue na delegacia o depoimento dos policiais e que nesse documento tinha informando que dentre os acusados foi encontrado um adolescente; que o carro foi recuperado, mas os objetos pessoais não foram recuperados (...) que não tinha ligado o carro; que estava entrando no carro quando percebeu uma pessoa atrás dela; que quando olhou, o acusado falou, "cale a boca" e avançou na vítima; que ficou preocupada do réu querer levá-la; que meio que lutou com o acusado; que o acusado conseguiu

tirar a chave da sua mão; que estava sem bolsa, que estava só com um saquinho, porque tinha passado na farmácia; que tinha ido no salão sem bolsa e o acusado só pegou a chave; que o réu tinha estatura média, não era alto, pele escura, jovem; que reconhece a foto que consta no inquérito policial, como a foto que viu na delegacia, no celular do policial e que reconhece que essa pessoa que lhe assaltou". (Depoimento extraído da sentença e conferido no PJE Mídias) [Destaquei] Em Juízo, o SGT/PM , embora não recordasse de detalhes sobre a ocorrência, no essencial ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando, sob o crivo do contraditório (ID 32770955): (...) que se recorda do fato, mas não com riqueza de detalhes; que após a abordagem do veículo, próximo a Mangueira, no bairro de Canabrava, após ter sido jogado um objeto pela janela, não se recordando se este objeto foi uma mochila; que na abordagem verificaram que o veículo tinha restrição de roubo; que o veículo roubado foi utilizado para praticar um assalto a ônibus; que não se recorda se neste veículo foi encontrado pertences das vítimas do assalto ao coletivo; que não recorda se algum dos ocupantes do carro confessou a prática delituosa; que não foi apresentado nenhuma documentação que comprovasse a propriedade do carro; que os acusados foram conduzidos a delegacia (...) que não houve resistência a prisão; que não se recorda de já ter visto o acusado em diligências anteriores" (Depoimento extraído da sentença e conferido no PJE Mídias) [Grifei] Ouvido em juízo, o acusado negou os fatos, embora tenha apresentado versão distinta daquela dada em Delegacia. nos seguintes termos: (...) que na época dos fatos era novo e que agora tem 28 anos; que neste dia estava indo a praia; que o finado já estava com esse carro; que quando foi pego pela polícia, a proprietária do carro estava na delegacia e Wendel ameacou a vítima dizendo que se ela falasse que ele tinha pego o carro "ele ia atrás dela"; que não sabe o que aconteceu e a vítima falou que foi o acusado que fez tudo; que não participou do roubo do carro; que quando foi preso estava no carro junto com e ; que os objetos estavam no carro pertenciam a e ; que encontrou na praia e eles já estavam com os objetos dentro do carro; que na hora de voltar para casa é que foram parados pelos policiais; que não foi para a praia com e , que encontrou com eles lá e pegou uma carona na volta; que durante a volta e não realizaram nenhum assalto (...) que foi para a praia de moto com um amigo chamado , mas esse amigo precisou ir embora e voltou de carona, de carro, com e ; que quem estava dirigindo o veículo foi Wendel e quando a polícia parou passou para o banco do fundo e o acusado continuou no banco do carona; que em momento algum o acusado assumiu a direção do veículo; que era seu amigo de bairro; que à época morava no bairro de Pau da Lima; que falou que o acusado tinha que "assumir tudo" porque ele já tinha uma situação pendente e iria piorar a situação; que a ameaça feita por ocorreu na viatura; que não aconteceu nenhuma ameaça no momento da abordagem; que durante a ameaça, em nenhum mostrou alguma faca, apenas disse na viatura que deveria assumir; que o acusado tinha conhecimento que o carro era fruto de roubo porque os carros de geralmente tinha essa procedência; que hoje tem seu trabalho, sua família, tem sua vida estruturada; que não conhecia , que só conhecia ; que não conhecia o menor; que conhecia apenas de festas, mas não tinha aproximação, que seu vínculo, sua amizade era com ; que tinha conhecimento que praticava crimes; que se encontrava com em festas em finais de semana; que foi a segunda vez que encontrou ; que não tem conhecimento se já havia praticado outros crimes ou era um adolescente problemático; que nunca foi preso e nunca respondeu a rocesso; que nunca

usou drogas (...) que trabalha como cabeleireiro com renda mensal de cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); que não é casado e não tem filhos" (Interrogatório extraído da sentenca e conferido no PJE Mídias) [Grifei] Do cotejo dos elementos probatórios produzidos, vê-se que o interrogatório judicial do Apelante, acima transcrito, além de contraditório em relação àquele oferecido por si na fase policial, revela-se uma narrativa isolada em relação às demais provas dos autos, de modo que não oferece credibilidade, evidenciando nítida intenção de furtar-se à acusação. Diversamente, as declarações da vítima foram firmes, coerentes e ricas em detalhes sobre os fatos delituosos, com ratificação, sob o crivo do contraditório, das informações prestadas em Delegacia, sendo a versão por ela oferecida corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal, tendo, por esse motivo, especial relevância para amparar o juízo condenatório. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157. § 2º-A. I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo. 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp 1871009/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ – HC n. 581.963/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA - RESPALDO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crime de roubo, rotineiramente praticado na

clandestinidade, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente com a dinâmica dos fatos e em harmonia com os demais elementos de prova, deve prevalecer sobre a negativa do agente, constituindo prova suficiente do fato de que o réu praticou a conduta delitiva. 2. Recurso não provido". (TJ-MG - APR: 10027130262077001 Betim, Relator: , Data de Julgamento: 30/03/2022, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/04/2022) [Destaquei] Já os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. Ademais, ressalta-se que as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com amparo nos depoimentos prestados pelas vítimas e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pelos ofendidos e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria dos delitos ao ora agravante, o qual foi preso em flagrante e detido por civis que estavam no local dos fatos. Diante disso, para se modificar o que restou assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário a incursão em matéria fáticoprobatória, tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) [Sem grifos no original] Assim, a prisão do Recorrente na posse do veículo subtraído, somada ao seu reconhecimento logo após ter sido conduzido à Delegacia, além das declarações na fase policial e em Juízo da vítima, congruentes em relação às informações fornecidas pelos agentes de segurança pública, com confirmação em contraditório judicial por um deles, não deixam dúvidas de que o Apelante foi o autor do roubo narrado na denúncia. Diante de tais considerações, inexiste reparo a ser realizado na sentença, evidenciando-se acertada a condenação do Apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas da autoria delitiva. II. DOSIMETRIA DA PENA Passo à análise da pena fixada na sentença, que foi individualizada nos seguintes termos (ID 33742219): "(...) Passo a dosarlhe a pena. Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal. Antecedentes: consultando o SAJ e o SEEU verifica-se que o réu não possui inquéritos e ações penais em andamento e não exibe condenação criminal transitada em julgado. Conduta social: o réu declarou ser cabeleireiro, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação de que exerça essa atividade ou qualquer outra atividade lícita. Registrese que no julgamento do HC 298130/SP, DJe de 14.08.2017, o Ministro , do Superior Tribunal de Justiça, consignou que "A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhanca, dentre outros aspectos de interação social." Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: apesar de negar a prática do roubo, imputando-o ao correu falecido, exsurge dos autos que a motivação para a prática criminosa decorre da ambição desmedida do acusado em obter bens que ordinariamente não pode possuir, avançando de forma obstinada no patrimônio da vítima, de forma a satisfazer seus desejos e ambições. Circunstâncias do crime: demonstra a periculosidade e audácia do acusado na prática do roubo pois, sem nenhum temor, em plena luz do dia, simulando estar armado, aproximou-se de forma sorrateira da vítima, após ela sair de um salão de beleza, exigindo-lhe as chaves de seu veículo e, embora houvesse resistência, avançou sobre a mesma tomando-lhe as chaves da mão se evadindo com veículo em seguida. O réu passou a utilizar tranquilamente o veículo subtraído da vítima no dia 28.02.2015, sendo o mesmo recuperado por policiais militares em 11.03.2015, estando ele na condução do mesmo. Consequências do crime: após uma abordagem policial, quando já havia decorrido 12 (doze) dias, o veículo subtraído da vítima foi recuperado, estando o acusado na direção do mesmo. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito. Não existe outra circunstância digna de apreciação. Deste modo, observando o que dispõe o art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal e, por essa razão, diminuo a pena em 6 (seis) meses. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. Fica, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, consoante o disposto no art.

33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Aplico—lhe, ainda, pena de multa e, atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 15 (quinze) o número de dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. (...)" [Destagues acrescidos] Vê-se que, na primeira fase da dosimetria, o Juiz de primeiro grau considerou as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis ao Apelante, fixando a pena-base um ano acima do mínimo legal. No caso dos autos, não foi apontada de forma expressa o vetor considerado negativo, embora tenha sido afastada a análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes criminais, da personalidade, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Dito isso, na presente hipótese, tenho que a possível valoração desfavorável da conduta social, dos motivos ou das circunstâncias do crime não se encontra idoneamente fundamentada, pois, da leitura do trecho da sentença supratranscrito, verifica-se que não foram demonstrados, de modo concreto, fatores efetivamente desabonadores. A conduta social do agente, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, representa o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a própria família, os parentes e os vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso sob julgamento, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). No caso dos autos, não foram apontados dados concretos que indiquem que o réu apresenta comportamento social desvirtuado, mas tão somente o fato de não ter comprovado a alegada ocupação de cabeleireiro. Sobre a matéria, assim leciona : "Noutro giro, a conduta social do agente não deverá ser considerada desfavorável tão somente pelo fato de ele estar desempregado e vivendo de favores (STJ, HC 297132/PE). De igual modo, já que essa circunstância judicial afere a interação do agente em seu meio, ante os seus familiares, amigos e vizinhos, não será possível negativá-la apenas em razão de o acusado não possuir ocupação lícita, que em nada se mostra prejudicial às suas relações de convivência em sociedade (STJ, HC 96999/DF). Além disso, o fato de o agente não estudar nem ter emprego não poderá, por si só, conduzir o julgador à conclusão de ser a sua conduta social negativa e tendente à prática de crimes (STJ, HC 179927/RJ; e STJ, HC 340140/SC). (SCHMITT, . Sentença penal condenatória: teoria e prática. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022). [Grifei] No que concerne aos motivos do crime, estes são compreendidos como os motivos que levaram o agente a delinquir, tendo sido apontado pelo Juiz sentenciante a "ambição desmedida do acusado". A esse respeito, discorre o mesmo autor, na obra anteriormente citada: "Quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva, não poderá o juiz exasperar a reprimenda, tendo em vista que aquele, por ser inerente ao tipo penal, já possui a necessária censura, prevista, até mesmo, pela própria pena mínima em abstrato. A título de exemplo, num caso de furto praticado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o juiz sentenciante deverá entender pelo não recrudescimento da pena em razão dessa circunstância judicial, pois, frequentemente, esse é o motivo dos crimes de furto (STJ, HC 286455/PB). De igual modo, ocorrerá essa impossibilidade de exasperação da pena com relação à satisfação da lascívia nos crimes de estupro, o enriquecimento nos crimes fiscais, a cobica nos crimes de concussão e corrupção passiva (STJ, EDv nos EREsp 1.196.136-RO) etc. Os motivos diversos dos normais à espécie delitiva é que poderão (e deverão) ser valorados pelo julgador. Portanto, deverá o juiz sentenciante averiguar a existência de motivo que se revele um plus à motivação integrante do próprio tipo, sob pena de

restar impossibilitada a sua valoração". [Destaquei] Já quanto às circunstâncias do crime, relembre-se que são os elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam na sua gravidade, podendo ser compreendidas como o modus operandi empregado pelo agente para a prática delitiva. No caso sob julgamento, tenho que o Magistrado de primeiro grau, ao considerar a periculosidade diferenciada e a audácia do Apelante, em vista do cometimento do delito à luz do dia, com emprego de violência para a subtração das chaves do veículo da vítima, levou em consideração circunstâncias que integram o próprio tipo penal. Eis a jurisprudência do STJ sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SEXO DA VÍTIMA E DELITO PRATICADO EM VIA PÚBLICA E À LUZ DO DIA. INEXISTÊNCIA DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME INICIAL ABERTO, IMPOSSIBILIDADE, PACIENTE REINCIDENTE, FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. ARTIGO 33 DO CP E SUMULA N. 269/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE E FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade - O sexo da vítima e o fato de ter sido o crime praticado em via pública e durante o dia, não se revelam elementos justificadores de maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo paciente, não sendo, portanto, idôneos para exasperar a pena-base - 0 regime prisional deve ser estabelecido no inicial semiaberto porque apesar de a pena haver sido fixada em patamar inferior a 4 anos, a reincidência do paciente impede a fixação do regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP e a Súmula n. 269/STJ - Habeas corpus, não conhecido, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ e ordem concedida de ofício para redimensionar as penas do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, no regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação – Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC: 436339 SP 2018/0029489-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS E EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVOS NÃO IDÔNEOS. ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É da jurisprudência deste Tribunal que, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, a título de indicador de maus antecedentes, de conduta social negativa ou de a personalidade do agente ser voltada para o crime. Inteligência do Enunciado Sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 2. Foram utilizados de inquéritos e ações penais em andamento para atribuir valor negativo à circunstância conduta social. Há registro de ações diversas em que, embora haja condenação contra os pacientes, não consta o trânsito em julgado. 3. O fato de haver o delito ter sido praticado em plena luz do dia e em estabelecimento comercial, em que pese serem elementos dotados de concretude, não são idôneos para exasperar a reprimenda em relação às circunstâncias do crime, na primeira etapa da dosimetria. 4. Para o reconhecimento da reincidência é necessária

condenação, por crime, com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito, bem como a não superação do prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração de extinção de sua punibilidade, e a prática do novo delito. 5. No caso, não consta condenação anterior, com trânsito em julgado datado nos cinco anos anteriores à data do fato criminoso em questão, de modo que deve ser afastada a reincidência do cálculo da nova pena. 6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. 7. O Juiz de primeiro grau, muito embora haja particularizado que o delito foi praticado em plena luz do dia e em estabelecimento comercial, não apontou nenhum elemento dos autos (como o modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso. Nesse sentido, entendo que os elementos apresentados não se revestem da devida idoneidade para sustentar a fixação do regime mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada. 8. A ausência de peculiaridades específicas do roubo majorado nulifica a imposição de regime prisional mais gravoso, por violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime semiaberto". (STJ - HC: 317873 SP 2015/0045338-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015) [Grifei] Em vista de todas as considerações feitas, tenho que no caso em apreço deve ser decotada, de ofício, a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, CP, posto que a motivação apresentada na sentença não se revelou idônea para tal. Por essa razão, a pena-base deve ser reduzida ao patamar mínimo legal, de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, o Juiz sentenciante reconheceu a menoridade relativa do Apelante (art. 65, I, do CP), embora não seja o caso, posto que ele contava com 21 anos completos na data do fato, conforme a prova dos autos (ID 33741978 - Pág. 12; ID 33742205 - Interrogatório do acusado; ID 38803229 - Pág. 2). Dito isso, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ainda que fosse a hipótese de reconhecer a atenuante em questão, em observância à vedação da reformatio in pejus, não geraria reflexos no cálculo da pena intermediária, por força do óbice da Súmula 231/STJ. Assim, em vista da ausência de circunstâncias agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição, fica a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para o aberto, em aplicação do quanto disposto no art. 33, § 2º, c, do CP. Incabível a concessão do benefício previsto no art. 44, do CP, tendo em vista ter sido o crime cometido com violência e grave ameaca à pessoa. Ficam mantidos os demais comandos da sentença condenatória recorrida, posto que não sofrem reflexo, em virtude da correção do cálculo dosimétrico realizado de ofício. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, corrigindo-se, de ofício, a dosimetria da pena, afastando a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, procedida na primeira fase, fixando a pena-base no mínimo legal, para, ao final, redimensionar a reprimenda definitiva para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se inalterada a sentença recorrida nos

demais termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE e NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto, corrigindo—se, de ofício, a dosimetria da pena. Salvador, de de 2023. Desa. Relatora